

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Frederico Thales de Araújo Martos; Luiz Fernando Bellinetti; Luiz Henrique Urquhart Cademartori. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-208-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a internacionalização e a valorização da produção acadêmica brasileira em Direito, promovendo o XIV Encontro Internacional, realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, na encantadora cidade de Barcelos, Portugal. Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como o maior evento científico em Direito da América Latina, destacando-se por estabelecer parcerias estratégicas com instituições internacionais de ensino, ampliando o alcance da pesquisa jurídica brasileira e fortalecendo o intercâmbio acadêmico global.

Nesta edição, o encontro contou com a colaboração e o apoio determinante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior politécnico da Europa, referência em inovação, pesquisa aplicada e integração com o setor empresarial. Através de sua Escola Superior de Gestão, o IPCA projeta-se internacionalmente, participando de redes de cooperação como a RUN-EU – Regional University Network – European University, que amplia a mobilidade acadêmica e fortalece o intercâmbio cultural e científico. A realização do encontro em Barcelos, cidade de história, cultura e tradição, conferiu ao evento um ambiente singular de diálogo e reflexão.

O Grupo de Trabalho FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, levado a efeito em conjunto com o GT Direito Civil Contemporâneo, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Luiz Fernando Bellinetti (UEL), Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) e Emília Rita Bragança da

Os anais que ora apresentamos reúnem, portanto, reflexões de grande relevância acadêmica, intelectual e social. São estudos que ultrapassam os limites da dogmática jurídica, dialogando com demandas concretas da sociedade contemporânea, e que certamente inspirarão novas pesquisas e debates. Desejamos que a leitura destas páginas seja enriquecedora e mobilizadora, ampliando horizontes e fortalecendo o compromisso de todos com a construção de um futuro mais inclusivo, democrático e sustentável.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos,

portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Luiz Fernando Bellinetti (Universidade Estadual de Londrina)

Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Universidade Federal de Santa Catarina)

Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (Politécnico do Cávado e do Ave)

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO NOS CONFLITOS
FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**
**MEDIATION AS AN INSTRUMENT OF PACIFICATION IN FAMILY DISPUTES
UNDER BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

Jorge Luiz Lourenço das Flores ¹
Marcelle Ferro Menezes Araújo ²
Luís Antônio Nunes Gomes ³

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar a mediação como instrumento eficaz de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, com especial enfoque nas relações de Direito das Famílias. Para tanto, aborda-se a evolução normativa da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus fundamentos legais, conceitos essenciais, objetivos e o papel do apoio psicológico como mecanismo auxiliar à autocomposição. A pesquisa revisita o conceito jurídico de família à luz das transformações sociais e legislativas, ressaltando a importância da mediação nos litígios familiares, especialmente naqueles que envolvem crianças e adolescentes, cuja proteção integral deve ser observada, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Destaca-se que a mediação promove a pacificação social, fortalece o protagonismo das partes e busca soluções consensuais, humanizadas e duradouras, alinhadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse do menor. O estudo, de natureza qualitativa, adota o método bibliográfico por meio da análise de doutrinas especializadas, legislações pertinentes e artigos acadêmicos. Conclui-se que a mediação, ao longo do tempo, foi incorporada de forma estruturada ao ordenamento jurídico, especialmente com o advento da Lei nº 13.140/2015, consolidando-se como meio autocompositivo eficaz e indispensável à tutela dos direitos nas demandas familiares. Sua aplicação demonstra-se essencial na mitigação da judicialização excessiva, contribuindo para a construção de soluções mais equitativas, céleres e harmoniosas, sobretudo quando presentes partes vulneráveis e relações jurídicas de natureza continuada.

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze mediation as an effective instrument for conflict resolution within the Judiciary, with a particular focus on Family Law relations. To this end, it examines the normative evolution of mediation in the Brazilian legal system, highlighting its legal foundations, essential concepts, objectives, and the role of psychological support as an auxiliary mechanism for self-resolution. The research revisits the legal concept of family in light of social and legislative transformations, emphasizing the importance of mediation in family disputes—especially those involving children and adolescents, whose comprehensive protection must be upheld, as prescribed by Article 227 of the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute. It underscores that mediation fosters social pacification, strengthens party autonomy, and seeks consensual, humanized, and lasting solutions aligned with the principles of human dignity, family solidarity, and the best interests of the child. This qualitative study adopts a bibliographic method through the analysis of specialized doctrines, relevant legislation, and academic articles. It concludes that, over time, mediation has been systematically incorporated into the legal system—particularly with the enactment of Law n. 13.140/2015—establishing itself as an effective and indispensable self-resolution mechanism for safeguarding rights in family disputes. Its application proves essential in mitigating excessive litigation, contributing to more equitable, swift, and harmonious solutions, particularly in cases involving vulnerable parties and ongoing legal relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Best interests of the child principle, Family disputes, Family mediation, Law of families, Self-resolution

1.INTRODUÇÃO:

A mediação surge no âmbito do Direito das Famílias como um instrumento essencial para a resolução de conflitos que, pela sua natureza, envolvem questões emocionais e comumente partes vulneráveis, dependentes da justiça para que seus interesses e direitos sejam protegidos. Prioriza-se o diálogo e a autonomia das partes, oferecendo um espaço seguro para que os envolvidos exponham suas necessidades, visando ao melhor interesse de todos, principalmente daqueles em maior vulnerabilidade.

O Direito das Famílias aborda questões intrincadas — como divórcios, custódia de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens —, as quais envolvem não apenas obrigações legais, mas também sentimentos e laços afetivos. Nesse contexto, a mediação, com seu enfoque colaborativo, soluciona conflitos imediatos e preserva relações interpessoais, reduzindo impactos adversos, especialmente sobre crianças e adolescentes.

A consolidação da mediação no ordenamento jurídico brasileiro decorre de avanços legislativos significativos, como a promulgação da Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial como meio adequado de solução de conflitos. Tal norma, ao lado do novo Código de Processo Civil de 2015 (artigos 165 a 175), reforça a busca por métodos autocompositivos e a cultura da paz, em substituição à lógica adversarial tradicionalmente adotada. Essa mudança legislativa reflete uma tendência global de valorização de soluções consensuais no campo do Direito de Família.

Outro aspecto relevante é a interdisciplinaridade exigida para o êxito da mediação familiar. A atuação conjunta de mediadores, psicólogos, assistentes sociais e operadores do Direito permite a abordagem integral das demandas familiares, levando em consideração não apenas os aspectos jurídicos, mas também as dimensões emocionais e sociais envolvidas. Essa atuação integrada assegura a efetividade das decisões pactuadas e favorece o cumprimento espontâneo dos acordos, evitando o prolongamento dos litígios.

Ademais, a mediação fortalece o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao permitir que as partes sejam protagonistas na construção das soluções para seus próprios conflitos. O empoderamento decorrente desse protagonismo gera maior satisfação com os resultados alcançados, contribuindo para a pacificação duradoura e a estabilidade das relações familiares. Assim, a mediação não apenas resolve litígios, mas também promove justiça restaurativa e transformação social.

Este artigo investiga a importância da mediação para a pacificação social no Direito das Famílias, destacando suas vantagens em relação aos processos judiciais, os desafios de sua implementação e o panorama histórico que levou à sua evolução normativa. Por meio de análise bibliográfica e legal, demonstra-se como a mediação contribui para um sistema de justiça mais

humano e eficiente, respeitando as particularidades das relações familiares e fortalecendo vínculos sociais.

3. CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é a base da sociedade, e seu formato é amplo, podendo ser visto sob diversas perspectivas. O princípio de que a família é a base social está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 2010). Atualmente, o núcleo familiar não é composto apenas por pai, mãe e filhos. Em nossa sociedade, há uma pluralidade de arranjos familiares, podendo haver somente a figura materna ou paterna, avós e netos, ou tios e sobrinhos, sendo esse modelo denominado de família complexa, na qual se ultrapassa o padrão tradicional. (DA COSTA, 2011)

Todas essas famílias possuem a proteção do Estado. Complementando-se com o artigo 5º da Constituição da República Federativa, observa-se que, em seu preâmbulo, estão presentes os princípios da liberdade e da igualdade. Por essa razão, há liberdade para formar um núcleo familiar e há igualdade de direitos entre mãe e pai quando responsáveis por uma família. (BRASIL, 1988)

Ainda que não conste expressamente o termo “complexa”, a Constituição prevê, em seu artigo 226, §3º: “Para efeitos da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Esse dispositivo reconhece que a entidade familiar não depende, necessariamente, de vínculo matrimonial. Em nova interpretação, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADI 4.277**, ampliou o alcance do artigo, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar. No §4º do mesmo artigo, afirma-se: “Entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988). Esse parágrafo contempla, portanto, famílias compostas por apenas uma figura parental — materna ou paterna. (DE AZEVEDO, 2020)

A ampliação do conceito de núcleo familiar é de extrema importância, pois, atualmente, muitas famílias são formadas não por laços consanguíneos, mas por vínculos afetivos. O pensador Sérgio Resende Barros (2002) trouxe uma valiosa reflexão sobre a afetividade, afirmando:

“O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o afeto é que é requisito indispensável para haver família — não é necessário que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias compostas somente por homens ou por mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcado, ainda exige o paternalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, a entidade familiar forma-se por um afeto tal — tão forte e estreito, tão nítido e persistente — que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, embora historicamente tenha sido diferente. No mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, ainda continue existindo o afeto que define a família, quanto seria absurdo exigir a prática de relações sexuais como condição sine qua non para a existência de uma entidade familiar. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição vigente [...]” (BARROS, 2002)

Quando Sérgio Resende Barros proferiu essa reflexão impactante, ainda não havia uma interpretação do STF reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar. Atualmente, tais arranjos são plenamente reconhecidos, assim como os núcleos compostos por pais ou mães solo. Trouxe-se ao presente artigo a fala do autor para destacar a relevância dos laços afetivos, ainda que não consanguíneos, e para demonstrar quão ultrapassado e cruel é exigir que, para haver uma família, seja necessário haver um casal com relações sexuais. A família é uma instituição fundamental para a sociedade, e sua saúde emocional e estrutural é essencial para a construção de uma sociedade igualmente saudável. Onde houver afeto, respeito e proteção, haverá também uma sociedade mais justa e solidária. (DE AZEVEDO, 2020)

3. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: BENEFÍCIOS, ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA E EFETIVIDADE NA PRÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

A mediação possui grande impacto na resolução de conflitos familiares, constituindo instrumento essencial para solucioná-los de forma pacífica e preservar a convivência entre as partes. Dentre seus benefícios, destacam-se: a economia de tempo, por proporcionar

procedimentos mais ágeis, e a autonomia das partes, que constroem conjuntamente as soluções, evitando decisões judiciais impositivas (CNJ, 2015).

A sessão de mediação é conduzida pelas partes envolvidas e por um terceiro imparcial - o mediador. Nesse procedimento, as partes deliberam sobre a melhor solução para o conflito, cabendo ao mediador apenas facilitar o diálogo. Ressalta-se que o mediador não decide sobre o caso, limitando-se a auxiliar as partes. Caso não se alcance consenso, o conflito será submetido ao Poder Judiciário (CNJ, 2015).

O processo de mediação pode ocorrer em fase pré-processual - quando as partes se reúnem antes da propositura da ação - ou durante o processo judicial. Em casos que envolvam interesses de menores, como guarda ou alimentos, é obrigatória a intervenção do Ministério Público para proteção dos direitos indisponíveis (art. 694, CPC). A mediação extrajudicial mostra-se alternativa eficaz, contando com estruturas especializadas como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que atuam de forma complementar (Poder Judiciário do Rio de Janeiro, 2023).

Para o Poder Judiciário, a mediação representa importante ferramenta de desjudicialização, agilizando processos e reduzindo demandas, com benefícios tanto para a administração pública quanto para a sociedade. Dados do IBGE (2022) revelam a ocorrência de 420.039 divórcios em primeira instância ou por via extrajudicial, representando aumento de 8,6% em relação a 2021. Diante da transformação das estruturas familiares, mostra-se crucial a adoção de novos instrumentos para atendimento dessa demanda. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) registrou índice de 92% de acordos em mediações familiares pré-processuais, evitando a judicialização de mais de 2 mil casos (TJDFT, 2023).

No Brasil, a mediação surgiu em decorrência dos obstáculos de acesso à justiça e da ineficiência do sistema judiciário brasileiro em atender à demanda por soluções exigidas pelos mais diversos conflitos da população (BERNADETE MIRANDA, 2012). A mediação surgiu no século XX, como já demonstrado anteriormente, mais precisamente nos anos 1990, como uma forma de resolver litígios trabalhistas, mas se expandiu, sendo utilizada também nos conflitos familiares e negociais (BERNADETE MIRANDA, 2012).

A Constituição Imperial de 1824 já fazia referências aos juízes árbitros. Nos artigos 160 e 161, determinava que: “Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes” (LAGES DE CASTRO, 2010).

Além disso, o Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556, de 24 de junho de 1850, em sua (hoje revogada) Parte Primeira, nos artigos 139 e 294, evidenciava a arbitragem, declarando que: “As questões de fato sobre a existência de fraude, dolo, simulação ou omissão culpável na formação dos contratos, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores” (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850. Código Comercial do Império do Brasil).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, prevê **a criação dos juizados especiais e da Justiça de Paz**. Os referidos juizados especiais **são comandados** por juízes togados, competentes para conciliação, e a Justiça de Paz, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, exerce, além de outras funções, atribuições conciliatórias.

Embora tenha sido utilizada por instituições privadas no Brasil desde a década de 1990, **a mediação** foi recentemente reconhecida pelo Poder Judiciário. A mediação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos estão sendo cada vez mais reconhecidos e incorporados pelo Poder Judiciário.

O objetivo da base normativa da mediação é, principalmente: regulamentar o processo de mediação; oferecer maior segurança jurídica aos procedimentos; estabelecer diretrizes capazes de estabilizar uma política pública de disseminação no Poder Judiciário; e fomentar sua utilização em diferentes espaços, públicos e privados, para tratar de diversos tipos de conflitos (BISHOP ISABELLA, 2018).

Demonstrando os avanços normativos em relação à mediação, a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece a política nacional de disseminação da mediação e conciliação no Poder Judiciário, atrelando diretrizes para todos os tribunais brasileiros. Esta foi uma das primeiras tentativas de estimular o Poder Judiciário a incorporar a mediação como forma alternativa de solução de conflitos (Resolução Nº 125 de 29/11/2010).

Essa Resolução integra o programa denominado “Movimento pela Conciliação”, que tem como objetivo promover uma mudança de paradigma: da cultura do litígio para a cultura do consenso, incentivando a autocomposição por meio de acordos. Para isso, a Resolução nº 125/2010 estabelece a criação de uma rede estruturada para o tratamento adequado dos conflitos, determinando que cada tribunal deve instituir duas estruturas: i) o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), e ii) os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) (GUANAES, Juliana; SILVA, De; FARIAS, Carvalho. 2016).

O Núcleo é responsável por promover os métodos consensuais no âmbito do tribunal, elaborando políticas institucionais, capacitando profissionais e disseminando essa abordagem. Já os Centros Judiciários atuam como espaços operacionais de administração direta dos conflitos.

Com o intuito de uniformizar a política pública no âmbito do Judiciário, a Resolução nº 125/2010 introduz os fundamentos da mediação e da conciliação no contexto judicial. Ela também cria um Código de Ética destinado a mediadores e conciliadores judiciais, além de estabelecer um programa educacional específico para a formação desses profissionais (BERNADETE MIRANDA, 2012).

Cabe destacar que essa Resolução, ao ser editada em 2010, representou inovação normativa ao oferecer alternativas eficazes de gestão de conflitos, complementando o processo judicial tradicional e assegurando o efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, a mediação se destaca como método equitativo, célere e apropriado, que respeita direitos e deveres, e prioriza a satisfação das necessidades do jurisdicionado (GUANAES, Juliana; SILVA, De; FARIAS, Carvalho. 2016).

Nesse contexto, conforme a Resolução nº 125/2010, o Brasil instituiu o **Sistema Multiportas**. Este sistema possibilita que o Estado ofereça à sociedade múltiplas opções para a resolução de litígios, permitindo que se encontre a alternativa mais adequada para cada tipo de conflito. Nele, há ênfase nos mecanismos de pacificação, promovendo meios consensuais, **em vez de** limitar-se ao modelo tradicional de julgamento adversarial (PARADA, Henrique, 2024).

Cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, ou mesmo a ação judicial contenciosa) representa uma “porta” à disposição do cidadão, devendo ser utilizada conforme a

conveniência do caso concreto, e com o objetivo de assegurar a forma mais apropriada de administrar e resolver o conflito (CAHALI, 2013, p. 53).

Assim, “estabeleceu-se que o acesso à Justiça não se confunde com o mero acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema para que possam ter seus conflitos resolvidos [por heterocomposição ou autocomposição]” (AZEVEDO, 2012, p. 29).

É importante observar que o conceito de acesso à justiça está intrinsecamente ligado à satisfação do jurisdicionado com a solução obtida para seu conflito, mais do que ao simples ingresso em juízo ou ao ajuizamento de demandas processuais (AZEVEDO, 2012, p. 29).

A Resolução nº 125/2010 teve papel fundamental na promoção de uma cultura voltada ao diálogo e ao consenso no âmbito do Judiciário. Representou o marco inicial de uma profunda transformação institucional.

Contudo, nem todos os tribunais estaduais aderiram de forma homogênea às diretrizes da Resolução, o que gerou resistências à sua plena implementação. Por se tratar de um ato normativo administrativo, e não de uma lei federal, alguns tribunais **acabaram se distanciando** das obrigações previstas, o que dificultou a uniformidade nacional das práticas autocompositivas (GUANAES, Juliana; SILVA, De; FARIAS, Carvalho. 2016).

4. DA LEI N.º 13.140/2015 (LEI DE MEDIAÇÃO)

A Lei nº 13.140, de 2015, estabelece a mediação entre particulares, seja **pela via judicial ou extrajudicial**, como uma alternativa para a resolução de disputas, bem como aborda a autocomposição de conflitos **no âmbito da Administração Pública**. Esta proposta, desenvolvida com a colaboração do Conselho Nacional de Justiça, visa fundamentalmente proporcionar uma solução mais ágil e simplificada para as partes envolvidas, contribuindo, assim, para diminuir o número de novos processos no sistema judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Relativamente à disposição para resolver conflitos com a Administração Pública, é importante salientar que esta conquista merece atenção, uma vez que, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, o maior litigante no país — e, por conseguinte, o que mais contribui para sobrecarregar o Poder Judiciário — é o próprio Estado. Isso inclui tanto os órgãos da Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto os da Administração Pública indireta (fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista) (SENADO FEDERAL, 2015).

É importante destacar que a mediação, por ser um processo fundamentado no diálogo, é aplicável a todos os casos e indivíduos cujos conflitos possam ser resolvidos por meio da negociação. A norma indica que podem ser tratados pela mediação os conflitos relacionados a direitos disponíveis ou a direitos indisponíveis que admitam transação. Em particular, quando há uma relação jurídica já estabelecida anteriormente ao conflito, com continuidade no tempo, a mediação revela-se especialmente adequada (DALDICE, Bruno; SANTANA DE ALMEIDA, Maria; GABBAY, Daniela, 2019).

Este processo, com o apoio de um terceiro imparcial qualificado e mediante a utilização de técnicas estruturadas, facilita a comunicação entre os participantes, aborda sentimentos e emoções (quando presentes) e procura identificar os interesses reais, necessidades, desejos e preocupações. O objetivo é permitir que as próprias partes desenvolvam uma solução viável e sustentável ao longo do tempo e do espaço, assegurando satisfação mútua (MACHADO AMORIM, Eliane Pelles, 2020).

Desse modo, busca-se não apenas a elaboração do acordo — que, embora seja culturalmente considerado o principal indicativo de sucesso —, mas também a mitigação de novos conflitos, a promoção da inclusão social e a harmonização das relações. Este marco legal estabelece que a mediação pode ser realizada por entidades privadas (como câmaras de mediação) ou por entidades públicas (por meio da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos, encarregados de conduzir sessões e audiências de conciliação e mediação, tanto pré-processuais quanto processuais) (DALDICE, Bruno; SANTANA DE ALMEIDA, Maria; GABBAY, Daniela, 2019).

De acordo com a legislação, é possível que contratos privados incluam cláusula compromissória de mediação como condição precedente ao ajuizamento da demanda judicial. No caso de ações já em curso, se a mediação for finalizada antes da notificação do réu, as custas judiciais finais não serão devidas — um incentivo importante à adesão ao método consensual (PELLEGRINI GRINOVER, Ada; MENEZES MARCATO, Ana Cândida; RUIS CHAGAS, Bárbara Seccato, 2018).

No contexto legal, é essencial que as partes estejam acompanhadas por advogados para que compreendam plenamente as implicações jurídicas do acordo firmado, possibilitando atuação com consentimento livre e informado. Esse aspecto é crucial, pois a autodeterminação está intrinsecamente vinculada ao conhecimento e à consciência acerca do objeto do ajuste (GUANAES, Juliana; SILVA, De; FARIAS, Carvalho, 2016).

No caso da mediação judicial, a legislação impõe a presença de advogados ou defensores públicos. No entanto, em se tratando da mediação extrajudicial, a participação de advogados é recomendada, mas não obrigatória, salvo nas hipóteses específicas previstas (DALDICE, Bruno; SANTANA DE ALMEIDA, Maria; GABBAY, Daniela, 2019).

Na mediação extrajudicial, a obrigatoriedade da presença de advogado surge apenas se uma das partes comparecer à sessão acompanhada de profissional habilitado. Nesse caso, a sessão deve ser suspensa para que a outra parte tenha a oportunidade de consultar-se com advogado ou defensor público (GUANAES, Juliana; SILVA, De; FARIAS, Carvalho, 2016).

Os requisitos para o exercício da função de mediador judicial diferem daqueles aplicáveis ao mediador extrajudicial. Este último pode ser qualquer pessoa que goze da confiança das partes e tenha formação técnica compatível com a atividade, independentemente de filiação a conselho profissional ou entidade de classe (DALDICE, Bruno; SANTANA DE ALMEIDA, Maria; GABBAY, Daniela, 2019).

Por outro lado, o mediador judicial deve possuir diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação há, no mínimo, dois anos, e ter recebido formação em instituição habilitada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Ademais, merece destaque a inovação trazida pela legislação ao permitir que o procedimento de mediação seja realizado por meio da internet ou de outros meios que viabilizem a comunicação à distância, desde que haja prévia concordância entre os participantes (MEDIACAONLINE, 2015).

Com a promulgação da Lei de Mediação — também conhecida como Marco Legal da Mediação no Brasil —, espera-se a expansão do uso dessa prática tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. Acredita-se que a regulamentação conferirá maior segurança jurídica aos seus usuários e, ao ser empregada pelo Poder Judiciário, seus acordos passarão a produzir **efeitos jurídicos vinculantes** (GUANAES, Juliana; SILVA, De; FARIAS, Carvalho, 2016).

Entretanto, cabe questionar se a regulamentação e a incorporação institucional da mediação pelo Judiciário são, de fato, suficientes para assegurar sua plena eficácia. Ainda que constituam avanços relevantes, subsistem dúvidas quanto à preservação de sua essência.

É fundamental não perder de vista as origens e fundamentos da mediação, que, em sua natureza, são essencialmente extrajudiciais, céleres, acessíveis, informais e adaptáveis. Cautela é necessária para que o Novo Marco Legal, ao buscar institucionalização, não gere um procedimento excessivamente formalizado e burocrático, distanciando-se do espírito que o inspira. Ao contrário, deve-se preservar e fortalecer a mediação como instrumento de autocomposição genuína, eficiente e democrática (GUANAES, Juliana; SILVA, De; FARIAS, Carvalho, 2016).

5. A MEDIAÇÃO APLICADA AOS CONFLITOS FAMILIARES

5.1 A mediação aplicada como medida preventiva ao abandono afetivo parental

O abandono afetivo ocorre quando os responsáveis não cumprem com o seu dever de cuidar e criar os filhos. Por isso, a mediação nos conflitos familiares é importante, pois tem obtido bons resultados, principalmente na agilidade dos processos. Entretanto, um acordo firmado não é garantia de que será cumprido. Afinal, quando há um menor envolvido em um processo, especialmente em casos de divórcio, a definição do valor da pensão alimentícia e dos dias de visitação não garante que a criança ou adolescente será amado e acolhido afetivamente pelos responsáveis. (TJDFT, 2018)

A Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, e a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, amparam as crianças e adolescentes ao dispor que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” No presente artigo, é explícito que a criança possui direito à convivência familiar. Além dos artigos mencionados, o artigo 229 da CRFB dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]. Entretanto, em muitos casos de separação dos pais, a responsabilidade de criar, educar e assistir permanece, geralmente, com a mãe, enquanto o pai contribui apenas com a pensão alimentícia. (TJDFT, 2018)

Por falta de apoio dos responsáveis, o abandono afetivo tem sido um tema recorrente nos tribunais. Os artigos mencionados acima consagram obrigações que os pais têm para com seus filhos; caso descumpram tais obrigações, podem ser responsabilizados pelo abandono afetivo. Vale ressaltar que houve um entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que amar é uma opção, mas cuidar é uma obrigação. Sendo assim, caso os genitores não cumpram com os seus deveres, há ilicitude civil por omissão. (VALENTE, 2023)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui jurisprudência que aplica os artigos e entendimentos mencionados no presente artigo:

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA.

1. "A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo." (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Domingo do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650).
2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina.

3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: REsp. 2009/0193701-9/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi).

4. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: *faute de pouvoir faire mieux*, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria." (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010).

5. "Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressarcitório." (Wilson Melo da Silva. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122). 6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil. 7. "A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça." (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º). 8. A obrigação dos progenitores cuidarem (*lato sensu*) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão. 9. "O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88." (Precedente do STJ: REsp. 1.159.264/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi). 10. Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai. 11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a

determinação constitucional da paternidade responsável. 12. "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança." (Wilson Melo da Silva. *Idem*, p. 116). 13. O dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é in re ipsa 14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 15. "É certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. *Diffamazione e Ingiuria*. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura. 2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159). 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido.

A jurisprudência acima é exemplar e justifica todas as problemáticas decorrentes do abandono afetivo, respaldando o dano moral de forma meticulosa.

Para que a legislação mencionada seja efetivamente cumprida e a criança possa gozar do direito à convivência familiar, sendo assistida e educada por ambas as partes, a mediação pode contribuir positivamente como forma de prevenir o abandono afetivo. Isso porque, quando as partes envolvidas possuem autonomia para direcionar a resolução do conflito, é possível adaptar o acordo à realidade financeira, rotineira e familiar dos envolvidos. Em processos que envolvem filhos, especialmente menores de idade, o acordo deve ser cuidadosamente construído para que não prejudique a convivência dos filhos com ambos os pais. Nesse cenário, a mediação atua de forma crucial, oferecendo flexibilidade para que as partes exponham suas dificuldades e potencialidades, ajustem suas agendas e finanças, tornando-se uma grande aliada na prevenção do abandono afetivo por parte de um dos responsáveis.

5.2 A mediação aplicada na guarda compartilhada

Para alinhar questões financeiras e de visitação, a mediação funciona de forma muito eficiente, pois há a possibilidade de negociações. À luz dos tópicos mencionados no presente artigo, o cuidado, a criação, a educação e a convivência familiar são obrigações de ambos os responsáveis, sendo respaldadas por lei.

Nesse quesito, a guarda compartilhada, de acordo com o artigo 1.583, § 2º do Código Civil, é: “Na guarda compartilhada, o tempo de convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.” No § 3º, complementa tratando da questão de moradia, especificando que: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.” O jurista Waldyr Grisard Filho comentou: (ZANDONÁ, Jaqueline; ROSA, Andreia. 2017)

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar os seus filhos, permitindo a cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visitas). (BRASIL, 2002)

Quando tratamos de questões de guarda, tendo em vista que ambos os genitores são responsáveis pelos filhos, sendo os dois capazes e podendo gozar de plenos direitos e deveres, não colocando a vida dos menores em risco, a guarda compartilhada é a melhor opção, visando o melhor desenvolvimento, a educação e prezando pelo psicológico da criança ou adolescente. Segundo a Lei 13.058, a guarda compartilhada é obrigatória, sendo um grande avanço para que as obrigações sejam definidas na rotina. Vale ressaltar que a guarda torna-se unilateral quando um dos genitores abre mão da guarda. À luz do exposto, a jurisprudência abaixo comenta sobre como as decisões de guarda compartilhada têm sido definidas. (Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2023)

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido.

Conforme o artigo 1.583 do Código Civil, citado anteriormente, a jurisprudência acima reforça que, mesmo que os genitores residam em cidades, estados ou países diferentes, a guarda compartilhada é aplicada. Outro ponto essencial para o presente trabalho é o fato de que, mesmo não havendo consenso entre os responsáveis, a guarda compartilhada é aplicada. Portanto, é possível afirmar que a jurisprudência acima constitui um excelente exemplo para o quesito da guarda compartilhada, pois há uma boa explicação sobre o tema deste tópico.

5.3 A mediação aplicada juntamente com acompanhamento psicológico

Durante um divórcio, por exemplo, diversos casais enfrentam este momento com mágoa, rancor e, por muitas vezes, ódio do antigo parceiro. Esses sentimentos são muito comuns nesses

conflitos, sendo sentimentos complexos, os quais ocasionam um processo mais difícil, principalmente quando envolvem filhos menores de idade. Por isso, é essencial que haja acompanhamento com um profissional dessa competência.

Ao analisarmos cada um dos presentes na regularização de guarda e pensão alimentícia, há um menor envolvido. Para uma criança, essa mudança de vida pode gerar ansiedade sobre o seu futuro e trazer sentimentos de abandono por aquele que saiu de sua casa. É neste momento que o auxílio psicológico deve intervir, para trabalhar juntamente com esse menor, trazendo compreensão dos fatos e analisando quais são os apoios que ele necessita. (SILVA, 2017)

Vale ressaltar que o apoio psicológico é abordado juntamente com o mediador e, posteriormente ou paralelamente, com o Poder Judiciário, tendo em vista que a mediação, como abordado anteriormente, é uma forma de as partes se reconectarem para chegarem a um consenso, o qual será analisado e decidido pelo Judiciário, com base na vontade da família. Sendo assim, portanto, o apoio psicológico atua diretamente nessa reconexão, utilizando-se de suas técnicas para que haja uma boa relação entre as partes. (SILVA, 2017)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida no presente artigo, conclui-se que a mediação constitui instrumento jurídico essencial à transformação do paradigma de resolução de conflitos no âmbito do Direito das Famílias, especialmente ao proporcionar soluções baseadas na escuta ativa, no diálogo e na corresponsabilidade das partes envolvidas. Sua natureza autocompositiva permite que os litigantes, com o auxílio de um terceiro facilitador imparcial, construam conjuntamente soluções mais adequadas às suas realidades, preservando vínculos afetivos e promovendo a pacificação social.

A pesquisa demonstrou que a mediação familiar responde de forma mais efetiva às peculiaridades dos conflitos afetivos, nos quais há marcante carga emocional e a recorrente presença de sujeitos vulneráveis, notadamente crianças e adolescentes. Nesse sentido, sua utilização concretiza a doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além de materializar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da solidariedade (CF, art. 3º, I) e da autonomia da vontade.

A incorporação da mediação ao ordenamento jurídico brasileiro deu-se de forma progressiva e consolidou-se, especialmente, com a promulgação da Lei nº 13.140/2015, que regulamentou a mediação judicial e extrajudicial como mecanismo legítimo e eficaz de solução consensual de litígios. Tal normativo, aliado às disposições do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, arts. 165 a 175), fortaleceu a cultura da autocomposição e incentivou a substituição do modelo adversarial por métodos dialógicos, conforme também estimulado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destaca-se, ademais, o papel da atuação interdisciplinar na mediação familiar, viabilizando uma abordagem holística das controvérsias. A colaboração entre mediadores, psicólogos, assistentes sociais e operadores do Direito permite que não apenas os aspectos jurídicos sejam considerados, mas também as dimensões emocionais, psíquicas e sociais, assegurando a efetividade dos acordos e a voluntariedade no cumprimento das soluções pactuadas.

Sob o prisma dogmático e funcional, constata-se que a mediação cumpre um papel restaurativo e transformador, tanto na perspectiva individual, ao empoderar os sujeitos do litígio e promover o protagonismo das partes, quanto na perspectiva institucional, ao contribuir para a redução do número de demandas judiciais e para o fortalecimento de um sistema de justiça mais acessível, eficiente e humanizado.

Portanto, a mediação, especialmente no campo do Direito das Famílias, não se apresenta como simples alternativa processual, mas como verdadeira expressão da democratização da justiça, reafirmando-se como meio indispensável à realização de uma ordem jurídica fundada na paz, na solidariedade e na cooperação entre os indivíduos. Promover sua difusão, qualificação e aplicação sistemática é imperativo para a consolidação de um modelo de justiça orientado por valores humanos, sociais e constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, Sérgio Resende. Família e afetividade. Brasília: [s.n.], 2002.

BISHOP, Isabella. Conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro comparado ao direito internacional e suas principais nuances. *Jusbrasil*, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conciliacao-e-mediacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-comparado-ao-direito-internacional-e-suas-principais-nuances/700283559>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conciliação e mediação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Direito das famílias: contornos e possibilidades no contexto atual. Brasília, DF: CNJ, [2015]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Mediação de família alcança 92% de acordo e evita mais de 2 mil novas ações. 25 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/julho/mediacao-de-familia-alcanca-92-de-acordo-e-evita-mais-de-2-mil-novas-acoas>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Brasileiros se casam menos e se divorciam cada vez mais, aponta IBGE. *CNN Brasil*, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasileiros-se-casam-menos-e-se-divorciam-cada-vez-mais-aponta-ibge/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CONCILIAÇÃO e mediação: orientações para implantação de CEJUSCs. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

DALDICE, Bruno; SANTANA DE ALMEIDA, Maria; GABBAY, Daniela et al. Mediação e conciliação na Justiça Federal. [S.l.]: [s.n.], 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

DE AZEVEDO, Cristiane Torres. O conceito de família: origem e evolução. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOUVÊA, Maria; XAVIER, Ana. Retratos do Brasil: raça e instrução nos censos populacionais do século XIX. *Educação & Sociedade*, v. 34, n. 122, p. 99–120, 2013.

GUANAES, Juliana; SILVA, De; FARIAS, Carvalho. Panorama da mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. [S.l.]: [s.n.], 2016.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Do patriarcalismo à democracia: evolução dos princípios constitucionais do Direito de Família. *Direito Civil*, São Paulo: Revista EDP, n. 1, p. 231-255, maio/ago. 2005.

LAGES DE CASTRO, Flávia. História do Direito Geral e Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MACHADO AMORIM, Eliane Pelles. O processo de mediação com famílias em conflito judicial. [S.l.]: Google Books, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=JMUOEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Este+processo>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALAGUTI, João; REIS, Fernanda. A educação em retratos decenais: questões educacionais nos censos demográficos brasileiros. [S.l.]: [s.n.], 2022.

MARTINS, Rafael. O dever de indenizar no abandono afetivo. *JusBrasil*, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-dever-de-indenizar-no-abandono-afetivo/2008748530>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MELLO, A. População e família brasileira: ontem e hoje. [S.l.]: [s.n.], 2006. Disponível em: http://143.107.236.240/disciplinas/SAP5846/populacao_familia_nascimento_abep06.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.

NEDER, Gizlene. Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil. In: KALOUSTIAN, Silvio Manoug (Org.). *Família brasileira: a base de tudo*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 1994. p. 26-46.

OLIVEIRA, Jane Souto. “Brasil mostra a tua cara”: imagens da população brasileira nos censos demográficos de 1872 a 2000. Rio de Janeiro: ENCE/IBGE, 2003. (Texto para discussão, n. 6).

PARADA, Henrique. A inafastabilidade da jurisdição e a justiça multiportas: caminhos para o acesso à ordem jurídica justa. *Parada Advogados*. Disponível em: <https://www.paradaadvogados.com.br/a-inafastabilidade-da-jurisdicao-e-a-justica-multiportas-caminhos-para-o-acesso-a-ordem-juridica-justa/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada; MARCATO, Ana Cândida Menezes; RUIS CHAGAS, Bárbara Seccato. Lei de mediação comentada artigo por artigo. 1. ed. [S.l.]: Google Books, 2018. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Lei_de_media%C3%A7%C3%A3o_comentada_artigo_por_a/MQj7zwEACAAJ?hl=pt-BR. Acesso em: 4 dez. 2024.

PLANALTO. Constituição Federal – Art. 98. Modelo Inicial. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/CF/constituicao-federal/art-98>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira?: da Colônia à atualidade. *Psicologia USP*, v. 13, n. 2, p. 27–48, 2002.

SAMARA, Eni de Mesquita. A família brasileira. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1998.

SAMARA, Eni de Mesquita. Tendências atuais da história da família no Brasil. In: ALMEIDA, Ângela Mendes de (Org.). *Pensando a família no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo; UFRRJ, 1987. p. 25-36.

SILVA, Jaqueline Eloisa da; FERREIRA, Lúcia; HEIMANN, Thays; MALISZEWSKI, Regis. O papel da psicologia no processo de mediação de guarda compartilhada. In: ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL, 15.; ENCONTRO INTERNACIONAL, 1., 2017, Cascavel. Anais [...]. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/JAQUELINE%20ELOISA%20DA%20SILVA-isaqdas18@hotmail.com-2.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

TORRES DE AZEREDO, Christiane. O conceito de família: origem e evolução. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 4 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Abandono afetivo. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>. Acesso em: 4 dez. 2024.

VALENTE, Marina. Amar é uma opção, cuidar é obrigação: abandono afetivo e responsabilidade civil. *Jusbrasil*, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/acompanhamentos/processos>. Acesso em: 4 dez. 2024.